



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003459/2003-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.323 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria COFINS/PIS
Recorrente SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/04/1999

SALDO CREDOR. CONFIRMAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Confirmado por diligência fiscal existência de saldo credor a favor do contribuinte, autoriza a compensação até o limite do crédito existente. No caso concreto, importa em extinção parcial do crédito tributário em conformidade com o demonstrativo elaborado pela Fiscalização, fls. 409.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar arguida pelo contribuinte, vencido o Conselheiro Domingos de Sá, Relator. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède. No mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a extinção do crédito nos termos do Relatório de Diligência.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Domingos de Sá Filho (relator), Jose Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar o Acórdão que manteve parcialmente o crédito tributário para a COFINS, exonerando a multa de ofício, referente ao período de apuração de 01.07.1998 a 31.04.1999.

O lançamento deu-se por meio de auditoria interna de declaração do contribuinte em razão do não reconhecimento do direito de crédito no processo nº 10830.004381/98-09 decorrente de pagamento a maior do que o devido por força dos Decretos Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, visavam compensar com débitos da COFINS/PIS.

Às fls. 26/30, 169/174, foram juntos extratos de DCTF's do período compreendido na autuação, que se pretendia efetivar compensação sem DARE, vinculada ao processo de restituição/compensação nº 10830.004381/98-09.

Sustenta a Recorrente nulidade do processo ao ensejo de que os débitos que pretendia compensar com os indébitos oriundos de pagamento a maior para o PIS estavam confessados em DCTF, de modo que, o crédito estava sendo constituído duplamente. Além disso, o auto de infração teria sido lavrado sem que fosse emitido o Mandado de Procedimento Fiscal, que foi rechaçado pelo julgamento de piso ao fundamento de que, se tratando de procedimento de revisão interna encontra autorizado por Instrução Normativa da Receita Federal, portanto, ao entendimento da Autoridade Fazendária se revela medida desnecessária, motivo pelo qual não há de se falar nulidade.

Argúi-se, também, nulidade com espeque no inciso III do art. 151 do CTN, sustentando, que o Fisco estaria impedido de constituir o crédito tributário em quanto não decidido o pleito de restituição/compensação nos autos do processo administrativo nº 10830.004381/98-09. Esse argumento também restou rechaçado ao fundamento de que autorização para proceder à constituição do crédito tributário encontrava na norma do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Ao longo do tramite houve reconhecimento do direito creditório pelo Acórdão nº 202.15964 do Segundo Conselho de Contribuinte, Relator Raimar da Silva Aguiar, que reformou a decisão da primeira instância em relação à decadência, deu provimento ao recurso para assegurar o direito do contribuinte de recolher as contribuições para o PIS/COFINS pela sistemática da semestralidade.

“por unanimidade de votos, acolheu-se o pedido para afastar a decadência e deu-se provimento parcial ao recurso quanto à semestralidade, nos termos do voto do Relator”.

Diante da dúvida quanto à existência de saldo credor suficiente acobertar os débitos apurados, decidiu a Turma baixar o feito em diligência nos termos abaixo transcrito:

“Voto Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

A duplicidade trazida é de que o crédito tributário encontrava constituído diante da declaração do contribuinte por meio de DCTF. O julgado recorrido escorou na norma prevista de que os valores informados em DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna, devendo ser verificado os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, bem como, os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna relativas às informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade.

A discussão do crédito utilizado para extinção dos débitos restou decidida nos autos do processo administrativo nº 10830.004381/98-09.

“por unanimidade de votos, acolheu-se o pedido para afastar a decadência e deu-se provimento parcial ao recurso quanto à semestralidade, nos termos do voto do Relator” Embora tenha conferido ao contribuinte o direito de recolher a contribuição para o PIS em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 7/70, longe de se ter definido o montante do indébito a ser aproveitado, tanto no processo acima citado quanto nestes autos.

Tem-se tirocínio de que os pagamentos efetuados pelas normas dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 em razão dos pagamentos do PIS de fato gerador a compor a base de cálculo diferente da correta, mesmo com o aumento da alíquota para 0,75%, encerra diferença positiva a favor daqueles que procederam a recolhimentos da contribuição por tratar-se de período de inflação considerada bastante elevada.

Entretanto, isso não basta assegurar que o crédito seja suficiente a compensar os débitos declarados naquele processado onde se discutiu o indébito e neste caderno, visto que, o direito só pode ser reconhecido quando constatar tratar-se de valor certo e líquido.

Essa Turma reiteradamente suspende o julgamento quando verificado que o crédito encontra em discussão em outro feito de compensação, no caso em exame o assunto encontrado encerrado. A dúvida de que haja crédito suficiente é aberta a vislumbrar hipótese de suspender o julgamento e remeter os autos a origem para que Autoridade Fiscal apure o crédito pleiteado nos autos de nº 10830.004381/98-09.

Apurado e deduzido os débitos declarados no processo 10830.004381/98-09, seja utilizado o saldo remanescente para quitação dos débitos apontados neste processado.

Diante do exposto, voto no sentido de suspender o julgamento, convertendo em diligência, determinando a abaixa dos autos a origem para que verifique a existência de saldo credor em decorrência da decisão contida no Acórdão nº 202.15964, verificando, ainda, se os mesmos não foram utilizados em outro procedimento de compensação, existindo seja vinculado aos débitos objeto do lançamento neste caderno e apontando por meio de planilha o quanto utilizando e o saldo remanescente caso exista, após retorne para conclusão do julgamento.

“É como voto.”

Concluído a diligência, conforme vê do relatório de fls. 408/409, afirma:

“Do exposto, referenciando tão somente os débitos cadastrados no feito em pauta, conclui-se que, após o encontro de contas preconizado pela postulante, os débitos de PIS/PASEP e COFINS, PA: março e abril de 1999, não foram totalmente extintos, restando descoberto os montantes acima tabelados (coluna Valor Remanescente).”

Realizado a diligência determinada, retorna os autos a esse e. Turma para a conclusão do julgamento. Os autos de nº 10830.004381/98-09 foram anexados ao presente processo para melhor exame.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Há questões preliminares a ser apreciadas. Inicialmente impõe verificar alegação de duplicidade da constituição do crédito tributário.

A duplicidade trazida se refere diretamente ao crédito tributário, segundo alegação, encontrava constituído diante da declaração do contribuinte por meio de DCTF. O julgado recorrido escorou na norma prevista de que os valores informados em DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna, devendo ser verificado os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, bem como, os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna relativas às informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade.

Afastada nesse caso toda e qualquer discussão em torno da instituição da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, essa declaração se revela verdadeira confissão de débito, assunto pacificado pelo Poder Judiciário.

De modo que, desde sua criação tratar-se de instrumento eficaz ao controle dos tributos federais, a qual se atribuiu uma importância relevante de obrigação tributária acessória das pessoas jurídicas. Em sendo assim, o entendimento pacificado, tanto em sede administrativa, bem quanto pela jurisprudência forense, que a DCTF configura confissão de débito.

Os débitos confessados, independentemente de notificação ao contribuinte, podem ser exigidos e inscritos em dívida ativa como é de correntia sabença.

No caso vertente, vislumbro razão ao contribuinte, pois ao declarar concretizou o lançamento, dispensando outro procedimento pelo fisco, podendo ser alterado pelo declarante desde que anteceda a verificação interna e inscrição em dívida ativa.

Em sendo assim, não avisto motivo pelo lançamento justificado na decisão hostilizada. A compensação deixou de ser acatada pelo fato de que o indébito que se pretendia utilizar na extinção do débito apurado nos autos de outro processo administrativo não teria sido reconhecido pela Administração diante da perda do direito do contribuinte em pleiteá-lo.

Em outras palavras não existia o crédito apontado, assim sendo, ensejava constituir o crédito, que tenho como procedimento desnecessário.

Forte nessa causa e convencido da desnecessidade do procedimento adotado, caminho no sentido de acolher a irresignação trazida no bojo desse recurso para cancelar o lançamento.

Ultrapassada a preliminar, passa-se apreciação do mérito.

A discussão do crédito utilizado para extinção dos débitos apontados nesse processado restou decidida pelo Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 059/14, juntado cópia para melhor exame.

O direito de recolher a contribuição para o PIS em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 7/70, longe de ter definido o montante do indébito a ser aproveitado, motivo pelo qual decidiu pelo retorno dos autos com o objetivo da fiscalização informar se havia saldo credor suficiente a extinção do crédito tributário apurado neste caderno processual administrativo.

A informação fiscal é conclusiva, aponta a extinção dos débitos do período de julho de 1998 a fevereiro de 1999. Assim, restaram devido os débitos referentes aos meses de março e abril de 1999.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar provimento parcial para considerar extintos os débitos referentes ao período de julho de 1998 a fevereiro de 1999.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, redator designado.

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto à necessidade de constituição do direito creditório, mediante lançamento de ofício.

Os Autos de Infração foram cientificados em 23/06/2003, quando vigia o artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001, em sua redação original:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A DRJ abordou a questão de forma precisa no voto condutor do acórdão recorrido, cujos fundamentos abaixo transcrevo e adoto como razões de decidir, nos termos do §1^o do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999:

"[...] Em caso que tais, regia a hipótese o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, aplicável no âmbito das auditorias internas de revisão de declarações de dívida (como e a DCTF):

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (destacou-se)

16. Os débitos ora exigidos estão anotados em DCTF e afirmados extintos pelo contribuinte à força de "compensação sem DARF", esta vinculada ao processo administrativo-fiscal de restituição/compensação sobredito (fls. 26/30, 1691174). D'outra volta, a compensação indicada restou indeferida pela DRF de origem (fls. 20/22, 165/167). Inconformado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, a qual mereceu a atenção da 5ª Turma de Julgamento desta DRJ em Campinas-SP. Na oportunidade, mediante Acórdão sob nº 5.028, de 09/10/2003, ratificou-se a decisão da DRF de origem (cópia juntada às fls. 293/301). Na seqüência, o contribuinte desafiou esta última decisão em Recurso Voluntário. Logrou, então,

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

mudar sua sorte (Acórdão sob if) 202-15964; andamento e ementa juntados por cópias às fls. 302/303).

17. Dado este quadro de coisas: (1) certo que o crédito tributário em discussão (querido, pelo contribuinte, fosse extinto por compensação), até então, não tinha a guarida e o resguardo d'um instrumento que lhe documentasse e formalizasse; (2) certo que a sua anotação em DCTF não consta na rubrica "Saldo Pagar" (quando, então, sem mais, seria enviado para inscrição em Dívida ativa da União, segundo Instruções Normativas SRF nº 045/98, art. 2º, nº077/98, art. 1º, nº 126/98, art. 7º, § 1º, nº014/2000, art. 1º, nº 015/2000, art. 1º, nº016/2000, art. 1º, nº482/2004, art. 9º, § 1º, nº 583/2005, art. 11, § único); (3) certo que, ao tempo da corrente autuação, a contenda administrativa processada nos autos sob nº 10830.004381/98-09 ainda restava indefinida e estendia-se no tempo; (4) certo, portanto, que sobre tal crédito tributário pairava o risco da decadência do direito à sua constituição; (5) certo ainda que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcionar (CTN, art. 142); então (6), impôs-se, com vistas à preservação do interesse público, reputar a compensação sobredita por indevida, donde a perfeição na aplicação do art. 90 da MP nº2.158-35/2001 à espécie."

Destaca-se que a aplicação do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 foi restringida pelo artigo 18 da Lei 10.833/2003, o que culminou na exoneração da multa de ofício pelo acórdão recorrido.

Assim, rejeita-se a preliminar de necessidade de constituição do crédito mediante lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède